



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba**

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 43/2022

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: JOÃO PAIVA DO PRADO NETO			CPF/CNPJ: 128.483.556-11		
Endereço: RUA 104 , Nº 1130			Bairro: VILA BRASILIA		
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG		CEP: 38.360-000		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: ESPÓLIO DE JOÃO PAIVA DO PRADO			CPF/CNPJ: 107.854.426-34		
Endereço:			Bairro:		
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG		CEP: 38.360-000		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: FAZENDA MOSQUITO			Área Total (ha): 213,4736		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.311			Município/UF: ITUIUTABA		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-AD0E.3CAD.2B53.4BFE.AA3E.9DBD.9FB5.5CF1					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
INT. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	0,76		HA		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
	0				
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
CONSTRUIR UM BARRAMENTO				0,76	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 09/05/2022					
Data da vistoria: 13/05/2022					
Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]					

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 17/05/2022

## 2. OBJETIVO

O OBJETIVO DO PROPRIETÁRIO É CONSTRUIR UM BARRAMENTO EM UMA ÁREA DE 0,76HA LOCALIZADO EM UMA CABECEIRA DE UMA NASCENTE.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá mencionar o nome do imóvel relacionado à intervenção requerida, município, área total da propriedade e equivalência em módulos. Caso tenha supressão de vegetação deve constar também a cobertura vegetal do município e em qual bioma se encontra.]

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-AD0E.3CAD.2B53.4BFE.AA3E.9DBD.9FB5.5CF1

- Área total: 229,6967ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 7,1174 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 11,7202ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 222,5792ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( x ) A área está em recuperação: 7,1174 ha demarcados em APP

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal ( não ) está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O proprietário pleiteia realizar uma intervenção em APP (cabecera de uma nascente para construir um barramento. Essa intervenção não é passível conforme mencionado no art. 12, § 2º da Lei Estadual 20.922/13.

Taxa de Expediente: 596,29 , pagos em 18/01/2022

Taxa florestal: 1,63 , pagos em 18/01/2022

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: *baixa*
- Prioridade para conservação da flora:  *muito baixa*
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não existe*
- Unidade de conservação: entorno do RVS dos Rios Tijuco e da Prata
- Áreas indígenas ou quilombolas: *não existe*
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *agricultura*
- Atividades licenciadas: CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO.

CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVIVULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA.

AQUICULTURA CONVENCIONAL

- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 02/2022

#### 4.3 Vistoria realizada:

VISTORIA ACOMPANHADA DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR. VISTORIA FOI REALIZADA DIA 13/05/2022, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REALIZAR UMA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADO EM UMA CABECEIRA DE UMA NASCENTE. ESSA INTERVENÇÃO NÃO É PASSÍVEL CONFORME MENCIONADO NO ART. 12, § 2º DA LEI ESTADUAL 20.922/13.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *PLANA E LEVEMENTE ONDULADA*
- Solo: *LATOSSOLO VERMELHO DISTRÓFICO DE TEXTURA ARGILO-ARENOSA*
- Hidrografia: *A PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DO MOSQUITO*

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *A PROPRIEDADE ESTA INSERIDA EM UMA ZONA DE TRANSIÇÃO ENTRE OS BIOMAS: MATA ATLÂNTICA E CERRADO*
- Fauna: *TATU, SERIEMA, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO*

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

VISTORIA ACOMPANHADA DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR. VISTORIA FOI REALIZADA DIA 13/05/2022, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REALIZAR UMA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADO EM UMA CABECEIRA DE UMA NASCENTE. ESSA INTERVENÇÃO NÃO É PASSÍVEL CONFORME MENCIONADO NO ART. 12, § 2º DA LEI ESTADUAL 20.922/13.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **João Paiva do Prado Neto** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

em 0,76ha na Fazenda Mosquito, localizado no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº. 14.311 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 213,4736ha e área de reserva informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de barramento no extremo sudoeste da propriedade. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo e aquicultura convencional, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, contrato de arrendamento, termo de inventariante, carta de anuência e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento não é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,76ha** uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que conforme informado no PUP a propriedade encontra-se bioma mata atlântica, com fitofisionomia de mata de galeria e vereda, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - É importante ressaltar que a finalidade da intervenção seria para a construção de barramento em uma cabeceira de nascente, e a Lei Estadual nº. 20.922/2013 em seu art. 12, §2º menciona que:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

**§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso).**

(...)

11 - Nesse sentido, o requerimento trata de intervenção de interesse social, e a legislação mineira permite que a a supressão de vegetação nativa em APP protetora de nascente seja autorizada apenas em caso de utilidade pública.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**III) Conclusão:**

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,76ha** e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**7. CONCLUSÃO**

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de **\_INTERVENÇÃO EM 0,76HA DE APP PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRAMENTO EM UMA CABECEIRA DE NASCENTE\_**, localizada na propriedade **\_FAZENDA MOSQUITO\_**" PELOS MOTIVOS ACIMA MENCIONADOS*

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS****8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:****9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**10. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**W**

**( ) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

MASP: 1020806-4

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 25/05/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46711412** e o código CRC **4BB7E56A**.